



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027056-19.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado MANOEL LOREDO REGO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1027056-19.2022.8.26.0196

Apelante: Banco do Brasil S/A

Apelado: Manoel Loredo Rego

Comarca: Franca

Voto nº 10.278

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Contratação fraudulenta de empréstimo. Configuração de falha na prestação do serviço. Ausência de culpa exclusiva da vítima e de terceiro. Banco apelante que não comprovou a regularidade da contratação. Declaração nulidade do empréstimo. Manutenção da sentença. Recurso improvido.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe apelação contra a r. sentença de fls. 191/194, que julgou “PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que tange ao contrato de financiamento de número 101915251 e, assim o faço, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Confirmando a tutela de urgência dantes deferida, ao trânsito, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para baixa definitiva da restrição decorrente de tal contratação. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais, observada a gratuidade concedida à parte autora. Condeno, ainda, cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida ao autor” (fl. 193).

Inconformado, o banco apelante recorre (fls. 138/148) e requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a exigibilidade do débito.

Contrarrazões recursais nas fls. 214/223.

Recurso tempestivo e recolhido o preparo pelo apelante nas fls. 210/211.

Não houve oposição ao julgamento virtual no prazo legal.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cuida-se de ação proposta pelo apelado, em que busca a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do réu à devolução dos valores pagos a título do empréstimo não contratado.

Alegou o apelado, na peça exordial, que não realizou o contrato de empréstimo junto ao apelante, no entanto, teve seu nome negativado. Pleiteou, assim, a declaração de inexistência de dívida, bem como o ressarcimento de valores pagos.

Ressalto que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

A responsabilidade do banco apelante, como prestador de serviços, é objetiva e só elidida nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, nos termos do art. 14, *caput* e §3º, do Código de Defesa do Consumidor.

O banco apelante, em sua defesa, assevera que houve regular contratação pelo apelado, no entanto, não comprova a origem do débito.

O apelante tem o dever de garantir a

segurança dos seus clientes nas operações realizadas, comprovando a origem do débito.

Com efeito, faltou zelo quanto à segurança do serviço prestado, sendo aplicável o verbete da Súmula nº 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Destarte, não se verifica na hipótese destes autos a incidência do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento decorre da teoria do risco do negócio, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, a qual, segundo os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves:

Funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: *Ubi emolumentum, ibi onus*. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 8ª Edição, 2003, p. 339).

No caso em tela, observa-se que o apelado nega a contratação do empréstimo cobrado junto ao banco apelante, embora possua relação comercial com o banco.

Embora o banco apelante alegue se tratar de empréstimo contratado, não trouxe o contrato por meio do qual anuiu o apelado.

Conforme bem apontado na sentença
(fl. 192):

[...] No que tange à contratação do financiamento, às fls. 158, determinei que a instituição financeira, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC, juntasse documento idôneo a fim de comprovar a contratação do financiamento, mormente porque, conforme se verifica às fls. 75/77, só é possível saber que ele consta no sistema, mediante extrato, sem qualquer contrato que demonstre que o autor tenha tido prévia ciência da contratação e tenha querido à celebração do negócio jurídico.

E, determinada a diligência pelo juízo, a instituição financeira juntou os mesmos documentos que já haviam sido reputados como insuficientes para demonstrar a validade da contratação. Em sendo assim, não tendo a requerida se desincumbido de seu ônus, ilícita a contratação, de forma que a pretensão declaratória procede.

O Código de Processo Civil, em seu art. 434, estabelece que os documentos devem ser apresentados junto à petição inicial (pelo autor) ou à contestação (pelo réu), com exceção daqueles produzidos posteriormente.

Considerando que, obrigatoriamente, o contrato que deu azo à negativação foi realizado anteriormente à presente ação, de rigor que o banco apelante tivesse juntado com a contestação comprovante do negócio jurídico.

Ora, quanto à produção de provas, era ônus do banco apelante demonstrar a existência de seu direito, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, cabia ao apelante, nos termos do regramento consumerista e com fundamento no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrar a existência e regularidade do débito, ônus que não se desincumbiu.

Nesse contexto, não comprovada a contratação, de rigor seja reconhecida a inexigibilidade do débito.

Com efeito, demonstrada a falha na prestação do serviço ante a negativação sem comprovação do débito, pelo que tal prejuízo justifica a sua reparação.

Contudo, conforme bem observado na sentença, o apelado não comprovou o pagamento ou o desconto de qualquer das parcelas do empréstimo impugnado, tampouco requereu a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, de rigor a procedência parcial da ação e a manutenção da sentença, tal qual lançada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso interposto pelo banco.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários

advocatícios para R\$ 16% sobre o valor da condenação, a ser pago ao patrono do apelado, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator